



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 33/2026

EMENTA: “Dispõe sobre a prioridade e o incentivo à vacinação domiciliar de pessoas com deficiência motora incapacitante no Município de Rolim de Moura e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que busca instituir o Programa de incentivo à vacinação domiciliar de pessoas com deficiência motora incapacitante no Município de Rolim de Moura. Nesse sentido, o projeto de lei prevê uma série de novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde na busca pela efetivação do objetivo central do projeto de lei.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A técnica legislativa do presente projeto de Lei será analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Ao examinar a redação do Projeto de Lei, verifica-se a necessidade de **retificação de parte de seu texto**, a fim de adequá-lo à técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998. Nesse sentido, sugere-se a substituição da atual redação do preâmbulo do projeto de lei, que diz “A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA – RO; DECRETA”, tendo em vista que a adequada técnica legislativa, por força do art. 6º da referida lei complementar, **estabelece que o preâmbulo da norma deve indicar a autoridade competente para a prática do ato**, conforme se vê:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

“Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.”

No caso das leis municipais, tal autoridade é o **Prefeito**, a quem compete sancionar e promulgar as normas dessa natureza a teor do que manda a Lei Orgânica municipal em seu art. 65, inciso III:

“Art. 65 – Compete ao **Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

III – **Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;**”

Nesse sentido, recomenda-se o aperfeiçoamento do texto com a adoção da seguinte redação para o preâmbulo:

“O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, I, da Constituição do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Feita a correção, o projeto de lei passa atender aos comandos disciplinados pela Lei Complementar nº 95/98, adequando-se à técnica legislativa que disciplina a criação de normas em território nacional.

III. ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O **Projeto de Lei 33/2026** tem por objetivo, instituir, no Município de Rolim de Moura, a prioridade e o incentivo à vacinação domiciliar para pessoas com deficiência incapacitante, especialmente aquelas relacionadas à locomoção, autorizando o Poder Executivo a realizar a imunização na residência do paciente, mediante solicitação ou busca ativa das equipes de saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

A Constituição Federal de 1988 previu, expressamente, em seu art. 30, inciso VII a competência municipal de prestar serviços de saúde à sua população:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Com isso, o projeto estabelece medidas de proteção à saúde de pessoas com deficiência motora incapacitante em face do ente municipal, ao instituir a vacinação domiciliar como instrumento de concretização do direito fundamental à saúde, previsto no caput do art. 6º da Constituição Federal de 1988, que diz assim:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Portanto, em relação à **matéria**, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.

No entanto, a mesma situação não ocorre quanto à competência de iniciativa do projeto de lei.

Apesar do mérito que há na presente propositura, vislumbra-se indevida ingerência do poder legislativo em seara típica do executivo por se trata de matéria submetida à reserva de administração, uma vez que o projeto de lei tem o condão de alterar atribuições de secretarias e órgãos do Executivo.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;
IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;”

Conforme se verifica, o art. 43 da LOM reservou um conjunto de matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo municipal, o que significa dizer que o legislador não está autorizado a se imiscuir nesses assuntos propondo projetos de leis que tratam da gestão administrativa do município, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República e no da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, está a de **criar**, estruturar e estabelecer as **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal, conforme disciplinado pelo o art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Em desacordo com esses comandos, o projeto de lei de iniciativa parlamentar, pretende, estabelecer novas atribuições e deveres a secretarias municipais do Poder Executivo, ainda que utilizando-se de expressões que buscam denotar alguma facultatividade.

Ao propor esse projeto de lei, o legislativo estabelece uma relação de novos deveres à Secretaria Municipal de Saúde, atribuição que é típica de gestão administrativa do Chefe do Executivo, inquinando a propositura legislativa de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Isso ocorre, pois, atividades de planejamento, organização, direção e execução são atividades **típicas do Executivo**, enquanto a função legislativa é de **edição de normas revestidas de generalidade e abstração, não podendo estabelecer deveres concretos e específicos ao Poder Executivo.**

Verifica-se, portanto, que a usurpação da competência privativa do Prefeito configura violação ao princípio da separação dos poderes, sendo, assim, ilegítima por vício de iniciativa.

Em matérias submetidas à reserva de administração, as medidas adotadas



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO

pela Câmara Municipal e por seus parlamentares devem se limitar a sugestões ou indicações ao Chefe do Poder Executivo, não podendo ser incorporadas, inopinadamente, ao ordenamento jurídico municipal, sem a devida iniciativa do Executivo, precedida de planejamento, discussão e deliberação pelos seus órgãos competentes.

Desta maneira, reputa-se inconstitucional lei de **iniciativa parlamentar** que tem o condão de criar obrigação e responsabilidade para órgãos do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.

III. DA CONCLUSÃO.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifesta-se de maneira **DESAVORÁVEL** à tramitação do projeto, em razão de sua inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de vício de iniciativa, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal.

Embora os dispositivos mencionados utilizem a expressão “poderá”, tal formulação não é suficiente para afastar a indevida interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Isso porque, ainda que redigida em termos aparentemente facultativos, a norma gera uma expectativa jurídica de atuação por parte do Poder Público e acaba por impor condicionamentos à atividade administrativa do Executivo.

Por fim, ressalto que o Poder Legislativo pode encaminhar ao Chefe do Poder Executivo um anteprojeto de lei.

Rolim de Moura- RO 23 de Março de 2026

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
RELATORA/PRESIDENTE

ADAIR CARDOSO
VEREADOR /MEMBRO

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
VEREADOR /MEMBRO